

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB

MARIANA VALÉRIO VILLAR DE QUEIROZ

O *AMICUS CURIAE* NA REPERCUSSÃO GERAL: instrumento de pluralização do debate, democratização e legitimação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário: pela garantia de amplos poderes.

Brasília
2014

MARIANA VALÉRIO VILLAR DE QUEIROZ

O *AMICUS CURIAE* NA REPERCUSSÃO GERAL: instrumento de pluralização do debate, democratização e legitimação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário: pela garantia de amplos poderes.

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Brasília
2014

Queiroz, Mariana Valério Villar de.

O *AMICUS CURIAE* NA REPERCUSSÃO GERAL: instrumento de pluralização do debate, democratização e legitimação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário: pela garantia de amplos poderes. Brasília: A autora, 2014.

58 f.

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Orientador: Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho.

1. Recurso extraordinário. 2. Repercussão geral. 3. *Amicus curiae*. 4. O *amicus curiae* na repercussão geral.

I. Título

MARIANA VALÉRIO VILLAR DE QUEIROZ

O *AMICUS CURIAE* NA REPERCUSSÃO GERAL: instrumento de pluralização do debate, democratização e legitimação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário: pela garantia de amplos poderes.

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

Brasília, ____ de _____ de 2014.

Banca examinadora

Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Orientador

Examinador 1

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Quando se alcança mais uma etapa, é preciso agradecer àqueles que, direta ou indiretamente, facilitaram e te acompanharam na caminhada.

Assim, sinto a necessidade de agradecer primeiramente a Deus, pela vida e por ter me dado a oportunidade de conhecer cada pessoa que me ajudou na elaboração desta monografia.

Agradeço de coração ao meu pai, Haroldo Pinheiro, primeiro por ter me dado a possibilidade de estudar aquilo que amo com toda a tranquilidade necessária e, ainda, por ter me dado os materiais indispensáveis para que meus estudos fossem mais proveitosos, colocando muitas vezes minhas necessidades antes das suas. Agradeço também pelas horas de conversas e conselhos, pela amizade de nós dois, por ser meu herói e por só me dar orgulho.

Agradeço imensamente à minha mãe, Gizela Maria, por entender todas as minhas ausências quando da elaboração desta monografia, por me fazer rir, por sempre ser a primeira a acreditar na minha vitória e por seu amor incondicional.

Agradeço também ao meu padrasto, Narciso Mori, por sempre me colocar pra cima, por me tratar com tanto carinho e por sempre se disponibilizar a me ajudar no que for preciso.

Agradeço à minha irmã caçula, Gabriela Villar, pelas conversas trocadas em simples olhares, por ser minha melhor amiga e por entender os momentos em que não estive disponível.

Agradeço ao meu irmão, Rafael Maia, que mesmo distante e muito ocupado, sempre achou um tempo quando eu precisava de ajuda.

Agradeço muito ao meu namorado, Antonio Pellegrin Jr., por me acompanhar desde o início neste estudo, pela paciência, compreensão, companheirismo e por todas as horas que esteve ao meu lado na elaboração desta monografia.

Agradeço à minha “vovó querida”, Elza Valério, pelos almoços, conversas e abraços trocados, por ser meu porto seguro e por me ensinar muito com sua experiência adquirida em longos anos de vida.

Agradeço à minha avó paterna, Elzuita Pinheiro, por me mostrar que o direito pode e deve servir de ferramenta apta a mudar o mundo para melhor.

Agradeço ao meu orientador, Paulo Gustavo Carvalho, por ter lido com cuidado cada palavra que escrevi neste trabalho, pela compreensão e pela paciência em me ensinar e em me corrigir.

Agradeço aos meus primeiros chefes, Emmanuelle Peixe e Dr. Alexandre Laranjeira, pela paciência que tiveram para me ensinar o direito na prática. Agradeço também a todos os colegas da 23ª Vara Federal, por todas as dúvidas saneadas e por todas as conversas.

Agradeço aos meus colegas de Alino & Roberto, principalmente Carolina Ávila, Cíntia Roberta, Denise Arantes, Érica Coutinho, Milena Pinheiro, Monya Tavares e Pedro Mahin, por todas as conversas e orientações, mas principalmente por me ensinarem que é possível realizar uma advocacia social, ética e de excelência.

Agradeço aos professores do curso de direito do UniCEUB, principalmente à Carolina Abreu, Daiane Lira, Danilo Vieira, Fernando Miranda, Ludmila Medeiros e Paulo Gustavo, por não terem se limitado a apenas passar o conteúdo didático, mas também por se dedicarem a sanear as dúvidas e por serem verdadeiros mestres.

Por fim, mas com igual importância, agradeço às minhas colegas de curso e profissão, Alice Dias, Anna Moura, Bruna Reis, Carolina Portezan, Isadora Caldas, Raquel Carvalho e Jacqueline Sampaio, pela companhia, ao longo do curso ou nos estágios, que, sem dúvida, tornaram essa caminhada muito mais tranquila e prazerosa.

“A sociedade é livre e aberta na medida que se amplia o círculo dos intérpretes da Constituição em sentido lato.”

(Peter Häberle)

RESUMO

A proposta central deste trabalho é a análise do *amicus curiae* frente à repercussão geral das matérias apresentadas ao Supremo Tribunal Federal através do recurso extraordinário. Levando em consideração a objetivação processual e o fato de que atualmente o STF realiza um exame mais detido de apenas um (ou no máximo uns poucos) processo sobre determinada matéria de alta relevância e interesse coletivo, há a necessidade da abertura do órgão destinado à interpretação constitucional àqueles que vivem diretamente a questão ou norma objeto do recurso extraordinário, tendo em vista que a decisão proferida nos autos do processo paradigma será aplicada a todos os processos que tratem da mesma questão independentemente da participação das partes destes quando da discussão pelo pleno. Nesse contexto, levanta-se o debate quanto à necessidade de abertura da interpretação constitucional aos *amicus curiae*, de forma que lhe seja garantida a participação, com amplos poderes, nos processos com repercussão geral, a fim de que as decisões proferidas pelo STF sejam legitimadas pela sociedade, bem como que haja a pluralização e a democratização do debate das normas constitucionais e de interesse de todos.

Palavras-chave: Direito processual civil. Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. *Amicus curiae*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO	11
1.1 Notícia histórica e conceito	11
1.2 Requisitos	12
1.2.1 <i>Prequestionamento</i>	12
1.2.2 <i>Esgotamento da via recursal anterior</i>	14
1.2.3 <i>Questão de natureza Constitucional</i>	15
1.2.4 <i>Da impossibilidade do revolvimento de fatos e provas</i>	16
1.3 Hipóteses de cabimento	16
1.4 Procedimento	17
1.5 Efeitos	19
1.5.1 <i>Devolutivo</i>	20
1.5.2 <i>Suspensivo</i>	21
1.5.3 <i>Translativo</i>	22
2 REPERCUSSÃO GERAL	24
2.1 Origem e objetivação	24
2.2 Procedimento	26
2.2.1 <i>No órgão de origem</i>	26
2.2.2 <i>No Supremo Tribunal Federal</i>	28
2.3 Efeitos	30
2.3.1 <i>Sobrestamento</i>	30
2.3.2 <i>Regressivo</i>	30
3 AMICUS CURIAE	32
3.1 Origem e características iniciais	32
3.2 Evolução no Brasil	33
3.3 O <i>amicus curiae</i> e a intervenção de terceiros	35
3.4 Poderes	38
3.4.1 <i>Memoriais e petições escritas</i>	38
3.4.2 <i>Sustentação oral</i>	40
3.4.3 <i>Recursos</i>	43
4 O AMICUS CURIAE NA REPERCUSSÃO GERAL	48
4.1 Diferença entre o <i>amicus curiae</i> no controle concentrado e na repercussão geral	48
4.2 Fundamentos para a ampla atuação do <i>amicus curiae</i> na repercussão geral	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O debate acerca da possibilidade e extensão da participação do *amicus curiae*, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de mérito da repercussão geral é tema muito atual e que ainda causa divergência doutrinária e jurisprudencial.

A grande discussão, no cenário do Supremo, atualmente, gira em torno, principalmente, da possibilidade, ou não, de o *amicus curiae* opor embargos de declaração da decisão que julgou o mérito da repercussão geral quando esta apresenta omissão, obscuridade ou contradição e, deve, necessariamente, para se que chegue de fato à melhor resolução da controvérsia, ser integrada e otimizada pela posterior decisão dos declaratórios.

Assim, os que se mostram contrários à possibilidade de se garantir aos *amici* a legitimidade recursal necessária para que estes tenham poderes de apresentar o referido recurso, firmam tal posicionamento baseado na afirmativa de que os *amici* são “amigos da corte” e, dessa forma, não podem contrariar o posicionamento desta, bem como pelo argumento de que eles são terceiros estranhos à relação processual, sem qualquer direito subjetivo de participar do debate, razão por que não há falar em lhes garantir poderes recursais.

Entretanto, há quem milite em favor da legitimidade recursal do *amicus curiae*, tomando por base os mesmos fundamentos que legitimam sua participação na discussão de mérito da repercussão geral, a saber: a) garantir a pluralização do debate, de forma que este seja o mais democrático possível; b) garantir um amplo debate da matéria, com o fito de se chegar o mais próximo da melhor decisão para o caso, para que a decisão seja legitimada por toda a sociedade. Dessa forma, essa linha defende que deve ser privilegiado o amplo debate da questão, no sentido de que, sendo os *amici* legítimos a trazer novas informações sobre o caso, devem ser igualmente legítimos para mostrar à Corte, caso seja preciso, que ela se equivocou, chegando, por fim, realmente à melhor decisão para o caso.

A partir desse contexto, o presente trabalho propõe, a partir de uma análise conjunta da doutrina jurídica especializada e da jurisprudência, bem como da legislação pertinente sobre o assunto, demonstrar a necessidade e a viabilidade

de se garantir ao *amicus curiae* legitimidade recursal, especialmente no caso de decisão de mérito da repercussão geral, para que seja, finalmente, possível se falar em um debate amplo e democrático, assim como que por meio dele se chegue à melhor solução para o caso, de forma que esta seja aceita e legitimada por toda a sociedade.

Assim, para tratar do tema, esta monografia foi dividida em quatro capítulos: o primeiro tratou do recurso extraordinário, apenas como forma de abrir o debate para a discussão principal. Após, no segundo capítulo, uma análise mais aprofundada do requisito de admissibilidade referente à repercussão geral da matéria, na busca por demonstrar a objetivação processual. Já no terceiro capítulo, a discussão girou em torno do *amicus curiae*, sua história e características, como estas foram se alterando com o passar do tempo, focando-se especificamente nos poderes garantidos ao *amicus*.

Finalmente, no quarto e último capítulo, tratou-se da problemática proposta, a saber: os limites e extensão da atuação do *amicus curiae* no julgamento da repercussão geral para a legitimação das decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, bem como pela busca da democratização e pluralização da interpretação constitucional.

Para elaborar esta pesquisa, foi realizada uma revisão bibliográfica, bem como o estudo sistematizado da jurisprudência sobre o assunto, de forma que deu-se preferência aos julgados mais atuais proferidos no âmbito do STF, além do que utilizou-se, também, de alguns um pouco mais antigos, porém necessários e aptos a demonstrar a evolução da jurisprudência sobre a atuação do *amicus curiae* nos casos de repercussão geral e de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

1.1 Notícia histórica e conceito

Inicialmente, cumpre ressaltar que quando do Império, o hoje conhecido como "Supremo Tribunal Federal" era denominado de "Supremo Tribunal de Justiça do Império" e tinha como função a cassação das decisões que chegavam à Corte Imperial, por meio do chamado "recurso de revista"¹.

Entretanto, quando do advento da República no Brasil, o antigo Supremo Tribunal de Justiça do Império e o recurso de revista deram lugar ao Supremo Tribunal Federal e ao recurso extraordinário, respectivamente².

Tal mudança trouxe um novo modelo de atuação da Corte de Cúpula e para o sistema judiciário brasileiro, que é em muito parecido com o sistema norte-americano, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não apenas julga o caso concreto que lhe é apresentado, mas, também, aplica o que decidiu a este. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal atua como uma "corte de revisão", atuando, agora, como "corte de cassação" apenas em casos de erro de procedimento por parte do tribunal *a quo*³.

Além disso, outra diferença entre os dois modelos foi que, a partir da Constituição de 1988, o recurso extraordinário consolidou-se como o recurso cabível para levar ao Supremo Tribunal Federal a decisão judicial de única ou última instância com possível afronta ao texto constitucional, conforme artigo 102, inciso III, alíneas a, b, c e d, da Constituição Federal, para que aquela Corte pudesse exercer o controle difuso de constitucionalidade. Assim, diferente do antigo recurso de revista, o recurso extraordinário passou a admitir apenas a discussão sobre questões de índole constitucional, deixando de ser de sua competência o debate sobre possíveis violações à lei federal infraconstitucional⁴.

¹ CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. *Recurso especial e recuso extraordinário*. Questões pontuais sobre a admissibilidade e a procedibilidade no Direito Processual Civil. São Paulo: Pillares, 2006, p. 41/43

² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 691/693.

³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 691/693.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8 ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.079/1.085.

1.2 Requisitos

Feito um brevíssimo relato sobre a história do recurso extraordinário, passa-se agora a tratar de seus requisitos.

O recurso extraordinário está previsto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, que preleciona o cabimento do referido apelo contra decisões, prolatadas em única ou última instância, que mitiguem a Constituição Federal e/ou que violem algum de seus dispositivos. Daí percebe-se a possibilidade de interposição do recurso extraordinário com base em uma ou mais alíneas do artigo 102, inciso III, da CF⁵.

Além da necessidade de se observar as alíneas do artigo referido, é preciso também que alguns requisitos sejam cumpridos para que o recurso extraordinário possa ser conhecido, a saber: a) demonstração do prequestionamento da matéria, b) esgotamento da via recursal anterior, com a comprovação de se tratar de causa decidida em única ou última instância, por órgão do Poder Judiciário atuando sob a função jurisdicional, bem como que c) a questão trazida seja de natureza única de direito constitucional⁶.

Dessa forma, para melhor compreensão passamos a analisar cada um destes requisitos recursais⁷.

1.2.1 Prequestionamento

O prequestionamento da matéria veiculada no recurso é um dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário e trata-se da necessidade de prévia discussão da matéria constitucional, ou seja, não é possível a alegação de violação a um dispositivo constitucional que nunca fora objeto de apresentação e

⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 693.

⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 91/101.

⁷ Ressalte-se aqui, por oportuno, que o recurso extraordinário possui, também como requisito de seu conhecimento que o recorrente apresente, em preliminar formal e fundamentada, que a matéria objeto do apelo possui relevância *extra murus*. No caso, tendo em vista a importância de tal instituto para o presente estudo, no lugar deste ser apresentado em conjunto com os demais, ele será trazido em capítulo próprio que cuidará de se dedicar exclusivamente ao requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

discussão no tribunal de origem⁸, bem como na decisão recorrida⁹.

Dessa forma, para que o Supremo Tribunal Federal possa conhecer do recurso extraordinário é necessário que haja a menção ao artigo (prequestionamento numérico) ou à tese (prequestionamento explícito) constitucional trazida no recurso, no acórdão recorrido¹⁰.

Ocorre que como a via de recurso para o Supremo é muito estreita e a matéria objeto de análise por parte desta Corte é de suma importância, uma vez que se trata de suposta violação ou mitigação do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal admite também o chamado prequestionamento ficto¹¹.

Esta forma de prequestionamento, admitida apenas no Supremo, pressupõe que, caso a parte já venha vinculando determinada questão em suas peças e, mesmo assim o Tribunal se nega a julgá-las, é possível, caso oponha embargos de declaração, à decisão que pretende recorrer, alegando omissão quanto ao ponto que entende que precisa ser julgado, que a matéria seja vista como prequestionada¹². Ora, este entendimento foi firmado pelo Supremo, pois a parte não pode ser prejudicada ou privada do acesso ao Pretório Excelso por situação a qual não deu efeito.

Assim, se a parte procedeu como deveria, trazendo a questão que pretende que seja analisada em suas peças processuais e, além disso, ainda opôs embargos de declaração para tentar novamente o julgamento de assunto que entende como necessário ao correto julgamento da causa e, também, a fim de evitar a preclusão temporal, nada mais correto do que o STF reconhecer que a suposta falta de prequestionamento se deu, não por culpa da parte, mas sim por um erro do Tribunal, e, então, proceder ao julgamento da ação como se a matéria tivesse sido objeto de análise anterior.

⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 91/93.

⁹ Conforme súmula 282 do STF, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

¹⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 92.

¹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: RT, 2007, p. 324.

¹² Conforme Súmula 356 do STF, *verbis*: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

1.2.2 Esgotamento da via recursal anterior

Quanto à necessidade de prévio esgotamento da via recursal anterior, esta se dá tendo em vista a existência da expressão "causas decididas em única ou última instância" no texto constitucional do artigo 102.

Tal expressão garante o entendimento de que, enquanto houver possibilidade de recursos ordinários no tribunal de origem, não é possível falar na interposição do recurso extraordinário, uma vez que este só é cabível após o esgotamento de todos os meios de impugnações possíveis na instância onde foi proferido o acórdão a que se pretende recorrer¹³. No mesmo sentido é a posição do Supremo, consolidada em sua Súmula 281¹⁴.

Além disso, no caso de omissão no acórdão quanto à questão constitucional, tendo em vista o instituto do prequestionamento, se faz necessária a oposição de embargos de declaração para que, após o julgamento destes, seja possível a interposição do recurso extraordinário. Ou seja, enquanto houver outra forma de impugnação da decisão a que se pretende recorrer, mesmo que esta seja apenas a oposição de embargos de declaração, não é possível que seja interposto o recurso extraordinário, pois a Constituição limitou sua apresentação às "causas já decididas em única ou última instância".

Quanto ao ponto, cabe ressaltar que, uma vez que não houve limitação da Constituição quanto à necessidade de a decisão recorrida ser de Tribunal, é possível a interposição de recurso extraordinário também contra acórdão de Turma Recursal. Aqui, a limitação é a mesma, ou seja, não cabe o extraordinário contra sentença de juiz de primeiro grau, pois contra esta cabe recurso nominado e, em determinados casos, embargos de declaração, porém superada esta etapa, contra o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, é perfeitamente cabível o recurso extraordinário¹⁵. Lembrando que caso a Turma tenha sido omissa em sua decisão, será necessária a prévia interposição dos

¹³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 697/699.

¹⁴ "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

¹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 102/103.

declaratórios para que a via extraordinária seja liberada¹⁶.

Por fim, é certo que só cabe recurso extraordinário contra decisões provenientes do Poder Judiciário e quando este atua no exercício de sua função jurisdicional. Ou seja, em casos que a decisão seja proveniente do Poder Judiciário, porém no uso de sua função administrativa, não é possível a interposição do recurso extraordinário, haja vista o termo "causa" utilizado no artigo 102, da Constituição. No mesmo sentido, não há falar na interposição deste recurso contra decisões de órgãos que não integram o Poder Judiciário¹⁷.

1.2.3 Questão de natureza Constitucional

Além do já exposto, cumpre observar, ainda, que o recurso extraordinário só será cabível para discussão de matéria de direito constitucional federal, não sendo a via cabível para o debate a cerca de suposta violação à lei local¹⁸, sendo inclusive matéria já sumulada¹⁹.

Isto porque, do teor do artigo 102, inciso III, da Constituição de 1988, é possível extrair que, dentre todas as possibilidades de interposição do referido apelo, não há nenhuma que fuja da questão de direito constitucional federal, uma vez que o recurso extraordinário é a via adequada apenas para análise da aplicação do direito constitucional pátrio²⁰, haja vista a competência do Supremo para, precipuamente, proceder à guarda da constituição, sob pena de, se tratar de matéria infraconstitucional, usurpar a competência do Superior Tribunal de Justiça, ou, em sendo matéria com jurisdição especial, a dos demais tribunais superiores.

Não obstante, a violação a que se busca sanar por meio do recurso extraordinário, em razão da competência do STF de guardar unicamente a constituição, não pode se mostrar reflexa ou indireta, uma vez que quando é assim, há a necessidade de que, antes de se analisar a suposta violação

¹⁶ Conforme preceitua a Súmula 640 do STF, *verbis*: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: RT, 2007, p. 135/136.

¹⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 99.

¹⁹ Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

²⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 99.

constitucional, o Tribunal proceda a anterior análise da legislação infraconstitucional, o que igualmente acarretaria em usurpação de competência²¹.

Dessa forma, nota-se que não há falar em interposição do recurso extraordinário para tratar de suposta violação dos termos de leis estaduais ou municipais, pois o Supremo pode, apenas, observar os termos constitucionais.

1.2.4 Da impossibilidade do revolvimento de fatos e provas

Igualmente, sendo recurso direcionado a tribunal superior, não há possibilidade de pedir pelo revolvimento de fatos e provas, conforme, inclusive, já sumulado pelo Supremo²². Isso porque, não cabe ao Supremo, no caso, analisar o conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que sua competência, em se tratando do julgamento de recurso extraordinário, é limitada a uniformizar a correta aplicação do texto constitucional²³.

Entretanto, em casos de pedido para reavaliação probatória será cabível a interposição do apelo extremo, uma vez que, diferente do caso de revolvimento de fatos e provas, onde o que se busca é uma espécie de reanálise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, no caso da reavaliação, a busca recai sobre a necessidade de, observando o contorno dado pelo tribunal *a quo*, aos objetos de prova e aos fatos, garantir a correta qualificação jurídicas desses²⁴. Ou seja, o que se faz é dar o valor adequado a um fato ou uma prova, sem, contudo, reanalisá-los, haja vista que será utilizado o resultado do exame feito pelo tribunal de origem.

1.3 Hipóteses de cabimento

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade já expostos, falta ainda tratar das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Da leitura do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal é possível notar que esse não trouxe a limitação

²¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 703/704.

²² Súmula 279/STF: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

²³ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34/36.

²⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 702/703.

no sentido de que só seria cabível recurso extraordinário de causas julgadas por tribunais, diferente do que ocorre no caso do recurso especial previsto no artigo 105, inciso III, também da Constituição Federal, por exemplo.

Assim, as hipóteses de cabimento não ficam restritas às causas ordinárias ou julgadas previamente por tribunais, o que possibilita que seja interposto o recurso extraordinário contra decisões de juiz de primeiro grau, acórdãos de juizado especial²⁵, ou mesmo contra acórdão de Tribunal de Justiça, quando esse ocorre em controle concentrado de constitucionalidade²⁶.

Dessa forma, nota-se que o requisito para a interposição do apelo máximo é a inexistência de outro recurso cabível em instância inferior, além de que a natureza da questão seja constitucional e esteja previamente prequestionada ou quando assim não for, tenha sido, pelo menos, na instância *a quo*, impugnada por meio dos embargos de declaração²⁷.

1.4 Procedimento

De fato, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário é realizado em duas etapas diferentes, de forma que esse deve ser interposto, no prazo de 15 dias, diretamente para o presidente ou vice-presidente do órgão ou tribunal do qual foi prolatada a decisão recorrida para que lá seja realizado o primeiro juízo de admissibilidade²⁸.

Em tal oportunidade, deve ser demonstrado, de logo, a correta realização do preparo recursal, sob pena de deserção, bem como o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade e, em preliminar formal e fundamentada, que a questão que se pretende que seja analisada pelo STF seja dotada de repercussão geral²⁹ (matéria que será objeto de análise mais aprofundada no capítulo seguinte).

²⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 702/703, p. 705/708.

²⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 702/703, p. 712/713.

²⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 101/102.

²⁸ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado*. Questões Processuais. São Paulo: RT, 2008, p. 195.

²⁹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado*. Questões Processuais. São Paulo: RT, 2008, p. 195/196.

Após a interposição do recurso extraordinário e antes de iniciar o juízo de admissibilidade, o magistrado do tribunal *a quo* responsável pelo exercício de tal juízo deve abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo (15 dias), se entender necessário, apresente contrarrazões³⁰.

Ressalte-se aqui, que se já tiver sido afirmado pelo STF que a questão trazida no recurso extraordinário, analisado pelo tribunal *a quo*, possui repercussão geral, o tribunal de origem, após recebimento das contrarrazões, deve manter os autos sobrestados consigo até a decisão final de mérito, pelo STF, da questão dotada de relevância *extra muros*, de forma que não há falar em análise dos requisitos de admissibilidade nesse momento³¹.

Entretanto, em caso de ainda não ter sido definido pelo STF se a questão possui repercussão geral, deverá o tribunal de origem proceder normalmente com o juízo de admissibilidade.

No caso de o juízo de admissibilidade ser positivo, os autos deverão ser remetidos ao STF para que esse realize o julgamento do mérito da questão³².

Já em caso de juízo negativo de admissibilidade, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 dias, para que o recurso extraordinário seja “destrancado” e o relator do processo no tribunal *ad quem* realize o segundo juízo de admissibilidade³³. Ressalte-se aqui, que o segundo juízo de admissibilidade é de competência exclusiva do STF, de forma que se o tribunal *a quo* realizá-lo, estará usurpando de sua competência e por consequência, de tal decisão, caberá reclamação constitucional³⁴.

Além disso, o agravo serve exclusivamente para impugnar a decisão que não admitiu o recurso principal, assim, o recorrente deve demonstrar que não há, no

³⁰ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 16 ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs. 12.424/2011 e 12. 431/2011 – São Paulo: Atlas, 2012, p. 778/779.

³¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 748/749.

³² DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 16 ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs. 12.424/2011 e 12. 431/2011 – São Paulo: Atlas, 2012, p. 781/782.

³³ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 16 ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs. 12.424/2011 e 12. 431/2011 – São Paulo: Atlas, 2012, p. 779/780.

³⁴ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 16 ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs. 12.424/2011 e 12. 431/2011 – São Paulo: Atlas, 2012, p. 780.

caso, os óbices apresentados pela decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário³⁵. Assim, um agravo que se limite a repisar os fundamentos do recurso inadmitido não cumpre com seu objetivo, de forma que será evidentemente desprovido.

Dessa forma, interposto o agravo, apresentada contraminuta e já de posse dos autos, o Ministro relator do processo no STF procede com o julgamento do agravo, em análise do segundo juízo de admissibilidade.

Nesse contexto, o agravo deve ser julgado pelo órgão competente do tribunal *ad quem*, entretanto, a lei ressalva algumas situações em que o relator poderá julgá-lo monocraticamente, porém é garantida a possibilidade de posterior interposição de agravo regimental para que o órgão colegiado competente proceda com o julgamento.

Os casos que admitem o julgamento pelo Relator estão expressamente previstos no Código de Processo Civil, no parágrafo 4º do artigo 544, *verbis*:

Art. 544. § 4º. No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II – conhecer do agravo para:

- a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
- b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
- c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Nesse contexto, nota-se que o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário é feito em duas etapas, de forma bipartida ou desdobrada³⁶, inicialmente pelo tribunal prolator da decisão impugnada e, posteriormente pelo STF, tribunal responsável pelo julgamento de mérito do apelo extraordinário.

1.5 Efeitos

Inicialmente, neste tópico, ressalte-se que o recurso extraordinário, assim como qualquer recurso tem por efeito garantir que a matéria não sofra, pelo menos

³⁵ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 199.

³⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 198.

de logo, os efeitos da preclusão e coisa julgada³⁷. Quanto ao ponto, Dantas vai além afirmando que a consequência de os recursos impedirem “a preclusão e/ou a coisa julgada, de tão imanente ao ato de recorrer, parece-nos que efetivamente chega até mesmo a compor o próprio conceito dessa espécie de remédio jurídico”³⁸.

Dessa forma, passa-se a tratar de maneira isolada cada um dos efeitos específicos que atingem a demanda em caso de interposição do apelo extraordinário.

1.5.1 Devolutivo

Em breves linhas, entende-se por efeito devolutivo aquele que determina que ao tribunal será entregue, para análise, apenas a matéria objeto do recurso, no sentido de que o julgador deverá se manter restrito a essas, não podendo ultrapassá-las para julgar matéria não presente no apelo³⁹.

Além disso, é preciso ressaltar novamente que, diferente do que ocorre nas vias ordinárias, sendo o apelo extraordinário direcionado ao STF a matéria ventilada em tal recurso deve estar restrita àquelas de índole constitucional e não poderá demandar o revolvimento dos fatos e provas⁴⁰. Dessa forma, nota-se que a extensão do apelo excepcional, no caso, é restrita, haja vista limitação legal⁴¹.

Ainda nesse contexto, tem-se que em caso de reconhecimento, quando do julgamento do recurso, de *error in procedendo*, o STF deverá anular a decisão combatida, determinando que o tribunal de origem prolate novo julgamento⁴². Isso porque, a profundidade de tal recurso também é mitigada, pois as instâncias extraordinárias não se prestam a sanar injustiças eventualmente existentes na

³⁷ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 131/134.

³⁸ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 134.

³⁹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 134/135.

⁴⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: RT, 2007, p. 225.

⁴¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 137.

⁴² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: RT, 2007, p. 225.

decisão impugnada⁴³. Assim, apenas em caso de entender que houve *error in iudicando* é que o Supremo julgará, de logo, a causa⁴⁴.

1.5.2 *Suspensivo*

Quanto ao efeito suspensivo, entende-se que este é excepcional, pois, em regra, o recurso extraordinário é recebido apenas no efeito devolutivo⁴⁵.

Nesse contexto, em caso de execução, na pendência de julgamento do recurso extraordinário, essa se dará sempre na modalidade provisória, no caso de se tratar de título executivo judicial que ainda não sofreu os efeitos do trânsito em julgado⁴⁶.

Entretanto, é ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar para, excepcionalmente, ver atribuído efeito suspensivo ao apelo excepcional, caso em que o recorrente e autor da cautelar deverá demonstrar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*⁴⁷.

Dito isso, é importante demonstrar o local da apresentação da ação cautelar, que tenha como objeto a garantia do efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Com efeito, nos termos do artigo 800 do CPC, uma vez interposto o apelo excepcional, a competência para processar e julgar a demanda cautelar será do STF⁴⁸. Entretanto, o STF consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas após o juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem é que poderia a cautelar ser apresentada na Corte Suprema⁴⁹.

⁴³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: RT, 2007, p. 225.

⁴⁴ Entendimento compartilhado pela Súmula n. 456 do STF, que dispõe, *verbis*: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie”.

⁴⁵ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 16 ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs. 12.424/2011 e 12. 431/2011 – São Paulo: Atlas, 2012, p. 782.

⁴⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 744/745.

⁴⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 745.

⁴⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 745.

⁴⁹ Entendimento consolidado nas Súmulas 634 e 635, respectivamente, *verbis*: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” e “Cabe ao

Assim, conclui-se que a competência para a medida cautelar, que pretende dar efeito suspensivo a recurso extraordinário, será do tribunal de origem até que esse prolate a decisão de admissibilidade do apelo. De forma que, realizado o primeiro juízo de admissibilidade, tal jurisdição é automaticamente transferida para o STF, a despeito de previsão legal que não traz tal requisito⁵⁰.

1.5.3 Translativo

No que diz respeito ao efeito translativo, deve-se sempre ter em mente sua íntima relação com o princípio inquisitório, no sentido de que é garantido ao juiz, independente de impulso das partes, que se manifeste com relação às matérias de ordem pública⁵¹.

Entretanto, não há no recurso extremo a presença de tal efeito, de forma que não sendo matéria trazida pelo recorrente, mesmo que esta seja de ordem pública, não há falar em pronunciamento de ofício pelo julgador⁵², uma vez que o objetivo principal da instância extraordinária não é a resolução do caso concreto em si, mas, sim, garantir a segurança sistêmica.

Assim, para a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo matérias de ordem pública demandam o anterior prequestionamento, no sentido de que, para o conhecimento do recurso extraordinário, o tribunal de origem deve ter se manifestado sobre a matéria, de ordem pública, ou não, ou, pelo menos, que o recorrente tenha impulsionado o tribunal *a quo* a se manifestar, com a prévia oposição dos embargos de declaração.

Porém, apenas a título de curiosidade, traz-se que tal questão ainda é objeto de discussão, existindo, portanto, três correntes sobre o assunto, sendo a primeira delas a adotada pelo STF, pelas razões já demonstradas.

A segunda corrente segue no sentido de que sendo matéria de ordem pública, e, por tal razão, passível de ser alegada e conhecida em qualquer tempo ou grau de

Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”.

⁵⁰ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 141.

⁵¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 145.

⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 569.

jurisdição, seria dispensado o prequestionamento destas, mesmo em se tratando de recurso extraordinário. De forma que, a única exigência é que o juízo de conhecimento seja ultrapassado⁵³.

Por fim, ainda que minoritária, há a terceira corrente, defendida, p. ex., pelo Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, existe a possibilidade de se conhecer, de ofício, matéria de ordem pública, desde que esta esteja prequestionada. Ou seja, exige apenas que o tribunal de origem já tenha, em algum momento do processo, analisado a questão, mesmo que esta não seja objeto do recurso excepcional.

Porém, como dito no início deste tópico, atualmente, predomina no STF o entendimento que não há falar em efeito translativo em sede de recurso extraordinário, pois este se destina a garantir a segurança sistêmica e a uniforme interpretação constitucional.

⁵³ Nesse sentido, p. ex., Fredie Didier, Bernardo Pimentel e Ministra Eliana Calmon.

2 REPERCUSSÃO GERAL

2.1 Origem e objetivação

O novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, denominado de “repercussão geral”, foi introduzido no ordenamento jurídico com o ingresso da Emenda Constitucional n. 45/2004, justificado por ser uma nova tentativa de desafogar o Supremo Tribunal Federal⁵⁴.

Tal emenda adicionou ao artigo 102 da Constituição Federal o seu § 3º⁵⁵ que preceitua a necessidade de que o recorrente demonstre a relevância política, social, econômica ou jurídica da matéria constitucional que pretende que seja resolvida pelo Supremo Tribunal Federal para que seu recurso possa ser conhecido por esta Corte⁵⁶.

De fato, tal instituto traz lembranças quanto ao antigo instituto processual da arguição de relevância⁵⁷. Baseado nos procedimentos já utilizados pela Suprema Corte Americana, a arguição de relevância significava que o Supremo apenas analisaria questões, fora as elencadas no rol previsto na constituição, que fossem relevantes e significativas, buscando, com isso, além de selecionar melhor os processos que poderiam chegar à Corte, garantir ao jurisdicionado e aos cidadãos uma melhor prestação jurisdicional em um menor decurso de tempo⁵⁸.

Apesar de tal semelhança, não há como confundir um instituto com o outro, haja vista que a repercussão geral, diversamente da arguição de relevância, possui uma série de formalidades para a sua possível recusa, essas muito mais democráticas que o antigo instituto, como explica Souza, *verbis*:

A antiga arguição de relevância era julgada em sessão secreta e sem fundamentação alguma. Já a nova repercussão geral deve ser julgada em sessão pública e a respectiva recusa depende de fundamentação – que até pode ser concisa, mas deve ser explícita (...) Por fim, também há a

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 36/38.

⁵⁵ Art. 102, § 3º - “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros” (redação dada pela emenda constitucional nº 45, de 2004).

⁵⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 713.

⁵⁷ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado*. Questões Processuais. São Paulo: RT, 2008, p. 249.

⁵⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: RT, 2007, p. 81/89.

diferença procedimental: enquanto a anterior argüição de relevância tinha autonomia procedimental, com processamento em separado, em petição e instrumento próprios, a atual repercussão geral deve ser veiculada como “preliminar formal e fundamentada” na mesma petição recursal do extraordinário.⁵⁹

Além das referidas formalidades, tem-se ainda que para que o Supremo Tribunal Federal entenda pela existência da repercussão geral é necessário apenas quatro votos, dos onze ministros da Corte, a favor da relevância da matéria (ou mesmo silentes), bem como que esta seja de caráter constitucional, haja vista que, como já dito, o Supremo Tribunal é incompetente para o julgamento das demandas cujo debate gire em torno de matéria de índole infraconstitucional ou mesmo de questão que fere a constituição apenas de forma meramente reflexa ou indireta.

Há que se destacar, ainda, que da leitura do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, é possível concluir que na falta de posicionamento de algum ministro, dentro do prazo previsto de 20 dias para manifestação de sua opinião, seu silêncio será entendido como a favor do julgamento da questão pelo pleno, ou seja, que a questão constitucional é dotada de repercussão geral. Dessa forma, nota-se que para que seja definido que uma questão não possui relevância e transcendência, será necessário que oito, dos onze ministros, se manifeste expressamente pela inexistência da repercussão geral em cada caso concreto.

Ultrapassada tal discussão, é necessário, ainda, comentar a respeito da objetivação do processo que se tem demonstrado imperativa. Ora, com o crescente número de demandas judiciais complexas e, por vezes, muito parecidas, para não arriscar dizer idênticas, tal procedimento demonstra-se ser necessário, tanto para que se garanta uma melhor resolução da demanda, com maior discussão da questão pelos ministros, quanto para que seja possível falar na possibilidade da tão clamada celeridade processual e da pacificação da jurisprudência, no sentido de se majorar a segurança jurídica.

Com efeito, a objetivação do processo consiste em garantir efeito *erga omnes* a algumas decisões judiciais, de forma que outros processos em trânsito que possuem matéria idêntica ao já julgado recebam a mesma decisão que o processo paradigma recebeu. Dessa forma, é possível, falar em um aumento da segurança jurídica, no sentido da parte ter uma noção de como será o caminhar de sua

⁵⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 109/110.

demanda⁶⁰.

Assim, é possível dizer que a repercussão geral se mostra como uma forma de objetivação processual, à medida que diante de vários processos com matéria idêntica há a possibilidade de se escolher um ou alguns para julgamento da questão e manter os demais sobrestados até o julgamento de mérito da repercussão geral do processo escolhido como paradigma. Nesse mesmo sentido, nota-se o efeito vinculante e a característica *erga omnes* da decisão de mérito do processo julgado pelo Supremo com relação aos sobrestados⁶¹.

Já no caso de o STF entender pela não demonstração da relevância da matéria, *mutatis mutandis*, ocorre a mesma situação, pois todos os outros processos, que tenham como objeto da repercussão geral o mesmo assunto, restarão inadmitidos pelo tribunal *a quo*⁶².

Cumprido observar, por fim, que para que o Supremo entenda pela existência da repercussão geral, até pelo seu efeito *erga omnes*, é preciso que a parte recorrente demonstre, em preliminar formal e fundamentada, que a matéria que pretende levar ao debate pelo pleno do STF transcenda seu interesse meramente individual, de forma que a decisão influencie e seja relevante para a sociedade como um todo⁶³.

2.2 Procedimento

2.2.1 No órgão de origem

A demonstração da repercussão geral da matéria é requisito de admissibilidade próprio do recurso extraordinário e deve ser demonstrada sempre

⁶⁰ VIANA, Ulisses Schwarz. 2011. Senado Federal. www.senado.gov.br. [Online] abril/junho de 2011. Disponível em: www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/242960/1/00090013.pdf. Acesso em: 3 de maio de 2013, às 15h32.

⁶¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 721/722.

⁶² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 721/722.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 40.

em preliminar formal e fundamentada⁶⁴.

Nota-se, pois, que é uma espécie de requisito de exclusão, ou seja, caso a parte não demonstre que há repercussão geral ou se em tal sentido o Supremo já tiver se posicionado, em outra oportunidade, não há falar em admissibilidade do recurso extraordinário, mesmo que os demais requisitos estejam em conformidade com o que a lei determina⁶⁵.

Aqui é preciso destacar que o tribunal de origem não deve adentrar no mérito da controvérsia, pois está limitado à análise formal dos requisitos de admissibilidade, no sentido de que deve analisar tão somente, no caso da repercussão geral, se a parte se desincumbiu do ônus de trazer a preliminar, devidamente fundamentada, demonstrando que a discussão comporta relevante interesse social, econômico, político ou jurídico⁶⁶.

Havendo processos no Supremo Tribunal Federal separados para servirem como representativos da controvérsia, enquanto pendente o julgamento destes, o tribunal *a quo* deve manter os autos dos processos consigo e sobrestá-los até ulterior decisão da Corte sem necessariamente realizar o prévio exame de admissibilidade⁶⁷.

Após o julgamento do recurso representativo da controvérsia pelo Supremo, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, caso a decisão da origem esteja em sentido diferente daquela proferida pelo Supremo, o tribunal *a quo* deve rever sua decisão adequando-a a posição do STF⁶⁸.

Caso assim não entenda, mantendo sua decisão em desconformidade com aquela proferida pelo STF, a parte interessada poderá interpor agravo de instrumento a fim de que os autos de seu processo sejam encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para que lá sejam devidamente analisados e ao caso seja

⁶⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 715.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 37.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 38.

⁶⁷ Disponível em: www.stf.jus.br – repercussão geral – questões práticas. Visto em: 8.11.2013, às 22h50.

⁶⁸ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 16. ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nºs. 12.424/2011 e 12. 431/2011 – São Paulo: Atlas, 2012, p. 778/779.

aplicada a decisão uniforme⁶⁹.

Dessa maneira, nota-se que o tribunal de origem não adentra no mérito da discussão para se pronunciar se há ou não repercussão geral da matéria, pois tal competência pertence exclusivamente ao STF.

2.2.2 No Supremo Tribunal Federal

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, via de regra, os autos são enviados para que a Corte Suprema possa analisar a real existência, no mérito, da repercussão geral. Tal análise ocorre em duas fases.

2.2.2.1 Plenário virtual

Inicialmente, encaminhados os autos até o Tribunal Constitucional, o Relator a que for atribuído o processo deve elaborar manifestação a cerca da matéria e dizer sua posição quanto à existência da repercussão geral e, após, abrir uma discussão virtual para que os demais ministros da Corte se manifestem no prazo de 20 dias⁷⁰.

Em regra, não há critério objetivo para a apuração da existência de repercussão geral pelo Supremo, a única exceção a tal subjetividade se dá no caso de o acórdão recorrido sustentar decisão em desconformidade com súmula ou jurisprudência majoritária do STF⁷¹.

Aberta a votação virtual, esta fica disponível, no sítio do Supremo Tribunal Federal, para acompanhamento de quem se interessar⁷².

Para a consideração de existência da repercussão geral bastam quatro votos a favor ou silentes. Nota-se, então, que é necessária manifestação expressa dos ministros quando o voto for negativo, de forma que o silêncio será sempre interpretado como em conformidade com a existência de relevância da discussão seja sob o ponto de vista econômico, jurídico, social ou político.

⁶⁹ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 195.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

⁷¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 715.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 56.

2.2.2.2 Julgamento no plenário

Ultrapassada a votação virtual, sendo a conclusão no sentido da existência da repercussão geral e da relevância da matéria⁷³, passa-se ao julgamento pelo plenário “físico”, onde os ministros deverão analisar não mais a existência de relevância ou transcendência, mas o mérito em si da questão apresentada.

Vale ressaltar que a competência para decidir sobre a existência ou falta da repercussão geral, bem como emitir juízo de mérito, é exclusiva do Supremo Tribunal Federal⁷⁴.

Cumprir trazer à baila as palavras de Marinoni e Mitidiero quanto à diferença entre juízo de admissibilidade e de mérito, este que pertence exclusivamente ao Supremo⁷⁵ e aquele que deve ser analisado também pelo tribunal de origem, *verbis*:

Curial que soe a assertiva, o juízo de admissibilidade dos recursos não se confunde com o seu juízo de mérito. Nesse, examina-se o motivo da irrisignação da parte; naquele, afere-se a possibilidade de conhecer esse descontentamento. Os requisitos que viabilizam a admissibilidade dos recursos são questões prévias ao conhecimento do mérito recursal, sendo consideradas, notadamente, questões preliminares. Vencido esse exame prévio, a decisão recorrida será submetida pela decisão proferida pelo Tribunal encarregado de julgar o recurso.⁷⁶

A decisão do plenário que entende pela inexistência de repercussão geral é irrecorrível e possui efeito *erga omnes*, ou seja, ultrapassa o caso debatido pelos ministros e é aplicada a todos os processos que versem sobre matéria idêntica⁷⁷, ressalvado o direito do recorrente de opor embargos de declaração para, inclusive, demonstrar a divergência fática entre o seu processo e o paradigma inadmitido⁷⁸.

⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 60.

⁷⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 718.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 51.

⁷⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 38.

⁷⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 719/720.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 64/65.

2.3 Efeitos

2.3.1 Sobrestamento

Enquanto pendente de julgamento, conforme já dito anteriormente, os processos em que o tribunal de origem notar existência de discussão comum àquela pendente de julgamento no âmbito do Supremo deverão ser sobrestados, independente de prévio exame de admissibilidade, até que seja prolatada a decisão de mérito pela Corte Constitucional.

Caso o processo já tenha sido entregue ao Supremo, este pode manter os autos sobrestados consigo ou devolvê-los ao tribunal *a quo* sob a ordem de lá mantê-los sobrestados⁷⁹.

Ou seja, tratando-se de processos que versem sobre matéria cujo exame de mérito ainda está pendente no âmbito do Supremo Tribunal Federal não resta outra opção senão serem sobrestados no aguardo da decisão final. Isso porque a objetivação busca exatamente essa dinâmica em que apenas um processo (ou no máximo alguns poucos) é analisado, de forma ampla e profunda, para que depois sua decisão seja aplicada aos demais que tratem da mesma questão.

Em caso de equívoco no sobrestamento, pelo STF ou mesmo pela origem, a parte poderá interpor agravo demonstrando a divergência entre o processo paradigma e aquele indevidamente sobrestado, a fim de que a ele seja dado regular prosseguimento⁸⁰.

2.3.2 Regressivo

Outro ponto atinente ao recurso extraordinário é a existência do efeito regressivo nos processos com repercussão geral.

Tal efeito consiste na possibilidade de o órgão prolator do acórdão recorrido se retratar no sentido de adequar sua decisão à interpretação apresentada pelo Supremo. Assim, após o julgamento de mérito da repercussão geral, antes mesmo de encaminhar o processo à Corte Constitucional, aquele que prolatou a decisão

⁷⁹ Disponível em: <www.stf.jus.br> – repercussão geral – questões práticas. Visto em: 8.11.2013, às 23h23.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 64/65.

recorrida tem a possibilidade de revê-la, se esta estiver em desconformidade com aquela proferida na sistemática da repercussão geral⁸¹.

Dessa forma, tem-se que o efeito regressivo privilegia o princípio da celeridade, pois sabendo qual a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, o tribunal de origem já pode se adequar a ela, aplicando-a ao caso concreto, liberando a parte de ter que aguardar que seu recurso seja encaminhado ao STF para que lá aguarde o julgamento que irá rever a decisão da origem para aplicar a sua decisão.

⁸¹ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 16 ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis n.ºs. 12.424/2011 e 12. 431/2011 – São Paulo: Atlas, 2012, p. 778/779.

3 AMICUS CURIAE

3.1 Origem e características iniciais

De fato, até os dias atuais há divergência na doutrina quanto a origem dos *amici*. Há quem diga que tal instituto teve origem na Roma Antiga, porém há quem afirme também que suas origens derivam do direito inglês ainda em sua época medieval⁸².

Deixando um pouco de lado o berço do *amicus curiae* e passando para suas características iniciais, é possível notar que no direito inglês o instituto tinha a forma de um ajudante da Corte que fornecia informações sem nenhum interesse parcial no deslinde da controvérsia, desejando apenas que a Corte Maior tomasse a melhor decisão para o caso que lhe foi apresentado⁸³.

Nesse contexto, é possível, de logo, notar a imparcialidade dos *amici* e o interesse real apenas no sentido de colaborar para o melhor julgamento da demanda, naquele momento. Entretanto, foi ainda no direito Inglês que os *amici* foram deixando de lado sua imparcialidade para caminhar no sentido de não apenas ajudar a Corte a aplicar o melhor direito, mas, também, começando a demonstrar que era possível que eles possuíssem interesse em colaborar mais para uma parte do que para a outra devido a interesses pessoais com relação à decisão que seria aplicada aos casos⁸⁴.

Dessa forma, o *amicus* se mostrou pela primeira vez de forma parcial e imparcial ao mesmo tempo no caso *Coxe versus Phillips*, ainda em 1736. Neste caso, o amigo da corte era neutro, se percebido pelo sentido de ter interesse em não deixar a Corte incorrer em erro, porém se olhado por outro ângulo, era possível notar seu interesse individual à medida que tinha interesse pessoal voltado à preservação de seu estado civil. Nota-se, dessa forma, que o *amicus*

⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 87/124.

⁸³ MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010, p. 36/74.

⁸⁴ MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010, p. 37/39.

curiae tinha interesse real de ajudar a Corte e de colaborar para que a decisão desta não trouxesse posição diversa da que desejava⁸⁵.

A partir deste momento, oficialmente, o *amicus* passou a se distanciar rapidamente de seu perfil unicamente imparcial. Entretanto, entendeu-se que tal fato não desnatura ou impossibilita sua atuação, conforme afirma Medina no sentido de que “o fato de perseguir interesses específicos não deslegitima a atuação do amigo da corte⁸⁶”.

Ocorre que, foi com mais clareza no direito norte-americano, mais precisamente no *Common Law* que começaram a admitir a participação, como *amicus curiae*, de particulares e também, onde foi notada claramente a desnecessidade de um caráter totalmente imparcial, passando a se possibilitar que os amigos se mostrassem com interesses claros quanto ao fim pretendido sem que isso os desnaturasse ou impedisse sua participação⁸⁷.

Concluindo nesse particular, no direito norte-americano era possível a participação tanto de *amici* públicos, quanto privados, entretanto estes tinham menos poderes do que aqueles, de forma que para o ingresso dos amigos privados, quando não requeridos pela própria corte, era preciso o consentimento das partes litigantes, diferentemente dos amigos públicos que eram aceitos independentemente da vontade das partes⁸⁸.

3.2 Evolução no Brasil

Já no Brasil, o instituto teve sua primeira aparição na legislação pátria por força da Lei n. 6.616/78 que objetivava trazer algumas alterações à Lei n. 6.385/76, tratando de assuntos relativos ao mercado de valores imobiliários, bem como foi quem criou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Entretanto, em que pese já existir no ordenamento jurídico brasileiro, foi com a edição da Lei n.

⁸⁵ MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010, 38.

⁸⁶ MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010, p. 42.

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.* São Paulo : Saraiva, 2006, p. 513/521.

⁸⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.* São Paulo : Saraiva, 2006, p. 513/521.

9.868/99, que normatizou a sistemática do controle concentrado de constitucionalidade, que o *amicus curiae* foi, de fato, reconhecido pela ordem jurídica brasileira⁸⁹.

Assim, foi no controle concentrado de constitucionalidade que os *amici* foram tomando forma e definindo sua condição de participação nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar, entretanto, que antes mesmo de sua real regulamentação normativa os *amici curiae* já eram admitidos pelos ministros do Excelso Pretório como legítimos para a juntada de memoriais e petições escritas. Porém, foi com a edição da Lei (n. 9.868/99) que eles realmente tiveram sua normatização no ordenamento jurídico brasileiro⁹⁰.

Nesse caminhar, hoje a doutrina aceita, como *amicus curiae*, além dos legitimados previstos em leis específicas (por exemplo: CADE, CVM, INPI), também aqueles que possuem legitimidade para propor ações coletivas, bem como qualquer pessoa física ou jurídica da sociedade, desde que o assunto debatido seja socialmente relevante, no sentido de ultrapassar as partes que litigam, e que quem tenha o interesse de participar como tal, seja dotado de representatividade, sendo que a soma dessas características deverá corresponder a um real interesse institucional⁹¹, além do que, é preciso que se demonstre que as informações são novas para o processo, de forma que é vedada a participação do *amicus curiae* apenas para repisar informações que já constem dos autos.

Tudo isso é visto como forma de concretização da abertura do debate do sistema constitucional, já defendido há muito por Peter Häberle, para que seja possível falar em uma real democracia das discussões judiciais e legitimidade destas decisões pela sociedade⁹². No mesmo sentido, Aguiar explica de maneira muito adequada a posição do Ministro Celso de Mello, quando do julgamento, pelo STF, da ADI-MC n. 2.130-3/SC, quanto à necessidade de que o *amicus curiae* traga informação nova e de real interesse para o caso, *verbis*:

“esclarecendo que a legitimação do habilitado deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do

⁸⁹ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 21/25.

⁹⁰ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 21/34.

⁹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 500/511.

⁹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 9/39.

litígio. Logo, o conteúdo de sua manifestação deve ser apto a prestar “relevante contribuição para a decisão.”⁹³

Entretanto, é válido citar o entendimento de Medina no sentido de que independente dos possíveis legitimados, não há ainda um direito subjetivo para nenhum deles ingressar como amigo da corte, de forma que seu ingresso depende sempre de um poder discricionário do julgador⁹⁴. Ressalte-se, ainda, que a decisão que inadmite a participação dos “amigos da corte” é irrecorrível, o que apenas corrobora a inexistência de direito subjetivo para participação dos amigos no julgamento da questão.

Ainda quanto ao direito de participação dos *amici curiae*, este está limitado por um prazo temporal, pois só é permitida sua participação anterior ao início do julgamento de mérito da repercussão geral, de forma que a partir do momento que este for iniciado, não há falar em possibilidade de ingresso do *amicus*.

3.3 O *amicus curiae* e a intervenção de terceiros

Após apresentado o contorno do *amicus curiae* surge a discussão quanto sua natureza jurídica, e são muitos os que quando chegam a tal ponto do debate, se fazem lembrar da intervenção de terceiros. Inicialmente, quanto ao referido instituto processual, é preciso ressaltar que intervenção de terceiros não é única em si mesma, mas, na realidade é gênero do qual são espécies a oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento ao processo e assistência⁹⁵.

Dito isso, tendo em vista o direcionamento do presente estudo, buscar-se-á tratar pouco mais a fundo apenas sobre a intervenção de terceiros em sua espécie assistencial, haja vista a similitude de suas características em relação a dos *amici*.

De fato, um processo judicial contencioso é composto tradicionalmente por três sujeitos indispensáveis, a saber: o juiz, no papel de Estado imparcial e apto à solucionar a lide, o autor, proponente da ação e o réu, contra o qual o autor entra em juízo para discutir determinado direito. Em alguns casos, todavia, temos a possibilidade de figurar também no processo um terceiro alheio ao caso, porém que

⁹³ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 31.

⁹⁴ MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010, p. 77/78.

⁹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 260/261.

passa a integrar o processo judicial como um sujeito dotado de possibilidade⁹⁶.

Dessa forma, tem-se que o que legitima a participação de uma pessoa que inicialmente é totalmente estranha ao caso posto a juízo é justamente a possibilidade desta sofrer, mesmo que indiretamente, os efeitos da decisão judicial. Por tal razão, também, é que o terceiro assistente, quando de seu ingresso na ação, já busca a colaboração apenas com uma das partes, haja vista que o que deseja é justamente que esta saia vitoriosa⁹⁷.

Nota-se, portanto, que o interesse do assistente é de natureza jurídica, tendo em vista a possibilidade de sofrer indiretamente os efeitos, sejam estes favoráveis ou não, da decisão judicial. Dessa forma, tem-se que o assistente não tem necessariamente nada contra o suposto adversário da parte que entende por bem apoiar, na verdade o assistente não busca que a decisão seja favorável a A ou a B por questões pessoais, mas vai querer que a decisão seja favorável a um e não ao outro por questões jurídicas, no sentido de querer ver uma tese prevalecer⁹⁸.

Por tais características, pode-se concluir, em um primeiro momento, que, de fato, o *amicus curiae* realmente em muito se assemelha com o instituto processual da intervenção de terceiros em sua modalidade de assistência simples. Inclusive boa parte da doutrina que se dispôs a estudar os *amici* tende a afirmar que este é uma forma de terceiro *sui generis*⁹⁹.

Entende-se, após um pouco de estudo sobre o tema, que talvez o que motiva toda a discussão a cerca da natureza jurídica do *amicus curiae* e a questão da possibilidade ou não de que este seja parcial nas informações que leva até a Corte é justamente o nome que lhe foi dado.

Aqui, é importante trazer para o estudo as palavras de Maciel, quando usou Radbruch para alertar-nos no sentido de que, é tarefa muito complicada querer fazer traduções de palavras técnico-jurídicas sem qualquer prejuízo. Percebe-se que tanto isso é verdade que é justamente o nome do “amigo da corte” que muitas vezes

⁹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 259.

⁹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 261.

⁹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 261/262.

⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 393.

aparece como óbice para que se aceite que o *amicus curiae* pode sim ter interesse, ou, em outras palavras, ser parcial quando decide participar de um debate que poderá, mais do que afetar, repercutir sobre toda a sociedade¹⁰⁰.

Na realidade, arrisca-se dizer que um nome mais apropriado ao instituto em estudo, e que, talvez, poupasse toda a discussão quanto à possibilidade de ser parcial, fosse mais do que “amigo da corte” ou “mesmo da parte”, “amigo da causa”, posto que o que o amigo pretende, em verdade, é defender uma tese que vai afetar toda a sociedade¹⁰¹.

Assim, embora possua diversas semelhanças com o instituto processual da assistência simples, o *amicus curiae* vai muito além, pois não só busca por defender uma tese dentro de um processo judicial que vai culminar numa decisão que afetará para além das partes, mas, muito mais que isso, o *amicus* é um instrumento democrático, uma vez que diversifica o debate¹⁰².

Outro ponto que diferencia o *amicus curiae* da assistência simples é que o assistente busca participar de um processo estranho a ele para tentar buscar que a decisão não lhe seja prejudicial, ou seja, o assistente busca defender interesse particular. Porém, embora muito semelhante à primeira vista, ponto crucial que faz com que um instituto se diferencie do outro é que o *amicus curiae* não busca defender uma tese por interesse estritamente pessoal, mas vai muito mais a fundo, o amigo da tese (arrisca-se chamá-lo assim pelo já exposto neste tópico) é um instrumento democrático que busca defender uma tese em prol da sociedade¹⁰³, talvez por isso muitos o denominam de “modalidade de assistência *sui generis*”¹⁰⁴.

Para não desvirtuar a intenção deste estudo, conclui-se que caso seja

¹⁰⁰ MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae: um instituto democrático*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.153, ano 39, 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/742/R153-01.pdf?sequence=4>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

¹⁰¹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007. P. 113/114.

¹⁰² MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae: um instituto democrático*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.153, ano 39, 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/742/R153-01.pdf?sequence=4>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

¹⁰³ MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae: um instituto democrático*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.153, ano 39, 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/742/R153-01.pdf?sequence=4>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

¹⁰⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 393.

necessário afirmar que o *amicus curiae* se enquadra na modalidade de intervenção de terceiros já firmada na legislação, ele estaria ao lado da assistência simples, pois guarda diversas semelhanças com esta, porém diferenciado por ter o condão democrático. Entretanto se for possível entendê-lo como um instituto processual autônomo e independente das formas tradicionais de intervenção de terceiros, talvez uma solução seria “batizá-lo” novamente, passando a chamá-lo de “amigo da tese”, a fim de evitar qualquer discussão quanto sua deslegitimação por força de sua parcialidade.

3.4 Poderes

Para além da natureza jurídica do *amicus curiae*, discutir os poderes, a extensão e os limites de atuação deste é essencial ao deslinde do estudo a que se propôs. Assim sendo, este tópico se destinará a estudar as formas de manifestação do *amicus curiae* nos processos de que participe.

Cabe ressaltar, todavia, o que já foi dito em outra oportunidade, independente dos poderes e da forma de manifestação deste, o *amicus curiae* deve trazer novas informações ao processo, para que justifique sua participação – a busca por diversificar o debate e torná-lo mais democrático – de modo que não pode se limitar a repisar as informações que já constem dos autos¹⁰⁵.

3.4.1 Memoriais e petições escritas

De todos os possíveis poderes que se pode garantir ao *amicus curiae*, a possibilidade de elaborar e distribuir memoriais (ou protocolar petições escritas) aos magistrados responsáveis por dirimir a controvérsia, é o mais inerente à própria função dos *amici* – de pluralizar o debate, tornando-o mais democrático – e o que menos apresenta divergência na doutrina e jurisprudência¹⁰⁶.

De fato, já no direito norte-americano a figura do *amicus curiae* é de todo relacionada com a manifestação deste nos processos de que faz parte por meio de *brief* (memoriais, petições escritas), oportunidade que o *amicus* deve apresentar a

¹⁰⁵ MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010, p. 44/47.

¹⁰⁶ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 14.

razão por que entende que deva participar do debate e, ainda, e principalmente, traz o mérito da causa discutida sob a visão e com os elementos que entende importante para o julgamento da causa¹⁰⁷.

Como dito, o *amicus* pode apresentar no memorial ou na petição as razões por que entende que deve ser admitido a participar do debate, entretanto, deve voltar seus maiores esforços na questão de mérito, uma vez que o interesse do *amicus* é institucional, na busca por tornar o debate plural e democrático, a fim de culminar na melhor decisão para o caso¹⁰⁸.

Ressalte-se, por oportuno, que, salvo as Leis n. 6.385/76 e 10.259/01, que apresentam o prazo de trinta dias, após ser admitido, para que o *amicus* se manifeste, as outras, que compõem a maioria das leis que tratam do assunto, não informam o prazo para possível apresentação de memoriais por parte do *amicus*¹⁰⁹. Dessa forma, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que os *amici* poderiam intervir no processo a qualquer momento, até que iniciado o julgamento da matéria, momento em que estes não mais poderiam apresentar suas razões¹¹⁰.

Por fim, não é muito ressaltar que quando da apresentação dos memoriais ou do protocolo da petição escrita, os *amici curiae* não podem se limitar a repisar informações já constantes dos autos, de forma que a apresentação de novos elementos é fator fundamental ao legítimo ingresso destes no processo de

¹⁰⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 561.

¹⁰⁸ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado*. Questões Processuais. São Paulo: RT, 2008, p. 195.

¹⁰⁹ BINENBOJM, Gustavo. *A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=126>. Acesso em 26 de fevereiro de 2014.

¹¹⁰ Tal entendimento se justificou, tendo em vista que os Ministros do STF, em sua maioria, entenderam que a participação do *amicus curiae* é importante justamente para ajudar na instrução do feito. Razão por que, sua manifestação posterior ao início do julgamento não mais faria sentido. Entretanto, é importante ressaltar que na ADI MC 2.238/DF, onde tal entendimento restou consolidado, que os Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, defendiam a tese de que os *amici* poderiam ser admitidos inclusive após o início do julgamento da questão. O entendimento vencido nos parece adequado se a razão para o ingresso do *amicus curiae* for levada em consideração. Ora, se o que motiva que um terceiro ingresse na ação é justamente a busca por um debate plural e mais democrático, principalmente nos casos em que os efeitos de tal decisão ultrapassar as partes originárias da ação, nada deveria obstar o ingresso dos *amici* há qualquer tempo, desde que anterior à prolação da decisão, haja vista que, mesmo após iniciado o julgamento, o *amicus* pode apresentar uma informação relevante e que não conste dos autos. Assim, caminhamos no mesmo sentido de Mirella Aguiar, para defender que o *amicus curiae* deve ser aceito mesmo após o início do julgamento do feito, entretanto, em casos que a distribuição de memoriais pudesse deixar a resolução da controvérsia mais lenta, o ingresso posterior dos *amici* poderiam ser limitados à sustentação oral.

repercussão geral (não no sentido propriamente do requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, mas de todo e qualquer processo em que a decisão terá efeitos *erga omnes*)¹¹¹.

3.4.2 Sustentação oral

Se a possibilidade de distribuição de memoriais e a apresentação de petições escritas por parte dos *amici* sempre foi algo muito característico e inerente ao instituto ora estudado, a sustentação oral não seguiu o mesmo caminho, trazendo, em sua história, algumas divergências, principalmente jurisprudenciais, até sua posterior aceitação¹¹².

Ainda no ano de 2001 o Supremo Tribunal Federal, com sua composição completa, decidiu, por maioria de votos, ratificar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Carlos Velloso em 2000, no sentido de que não era de se deferir a sustentação oral ao advogado do *amicus curiae* que estava atuando nos autos da ADIN n. 2.223/DF¹¹³. Vencidos, entretanto, por possuírem posição contrária quanto ao ponto, os Ministros Nelson Jobim, Celso de Mello e Marco Aurélio.

Os Ministros que defendiam a impossibilidade de o “amigo da corte” proceder à sustentação oral fundamentavam tal entendimento com base no artigo 10, §2º, da Lei n. 9.868/99, tendo em vista que o referido artigo trouxe lista predefinida daqueles que poderiam realizar tal ato, razão por que, na ausência de citação do *amicus curiae*, era de se concluir por sua incompetência legal para sustentar¹¹⁴.

Tal posicionamento, entretanto, foi alvo de críticas por parte Didier Jr., que defendia a necessidade de se observar as razões que baseiam a aceitação do *amicus curiae* nos julgamentos de repercussão ampla na sociedade e o que motiva uma sustentação oral, para que, só após tal análise, seja possível concluir-se se um instituto é compatível com o outro. Nesse contexto, Didier Jr. concluiu que, *verbis*:

“se a sustentação oral serve ao esclarecimento dos magistrados, se o julgamento do colegiado caracteriza-se pelos debates orais; se a participação do *amicus curiae* no processo é um fator de aprimoramento da

¹¹¹ MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010, p. 78.

¹¹² AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 15.

¹¹³ Também quanto à impossibilidade de sustentação oral por parte do *amicus curiae*, decisão proferida nos autos da ADI 2.321/DF.

¹¹⁴ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 15.

tutela jurisdicional, pois atua como um auxiliar do juízo, não há nenhum sentido na proibição que esse auxílio se dê pela via da palavra falada.”¹¹⁵

Além de Didier Jr., Nery e Nery Jr, já haviam se posicionado no sentido de que possibilitar que os *amici* procedam à sustentação oral traz mais benefícios para a discussão e para uma posterior decisão judicial mais democrática do que os possíveis ônus que podem custar quando possibilitado tal ato¹¹⁶.

Como se não bastasse todas as razões favoráveis a possibilitar a sustentação do *amicus curiae*, é preciso, para corroborar o entendimento, apresentar alguns outros fundamentos trazidos por Binjenbojm, estes no sentido de que “o § 2º do art. 7º [da Lei n. 9.868/99], ao contrário do que fazia o § 1º do mesmo art. 7º – que acabou sendo vetado – não restringe a manifestação do *amicus curiae* a peças escritas”, dessa forma “do contraste entre o § 1º e § 2º constata-se nitidamente que a *mens legislatoris* foi a de permitir a manifestação do *amicus curiae* tanto pela via escrita como pela via oral”¹¹⁷.

Nesse contexto, tem-se que aquele estudo serviu de base, para que, posteriormente, na ADI 2.777/SP, o Ministro Celso de Mello embasasse seu voto¹¹⁸ favorável à possibilidade de sustentação oral por parte dos *amici curiae*, e assim, a Corte Suprema modificou seu posicionamento, passando, então, a aceitar que os *amici* não ficassem restritos à manifestação por meio de memoriais ou por petição,

¹¹⁵ DIDIER Jr., Fredie. *Possibilidade de sustentação oral do amicus curiae*. São Paulo: Dialética, 2003. V. 8, p. 33/38.

¹¹⁶ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 17.

¹¹⁷ BINENBOJM, Gustavo. *A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=126>. Acesso em 1º de março de 2014.

¹¹⁸ Interessante transcrever, para leitura, parte do voto do Ministro Celso de Mello nos autos da ADI 2.777/SP, *verbis*: “Essa visão do problema – que restringisse a extensão dos poderes processuais do “colaborador do Tribunal” – culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por esta Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positividade da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do “*amicus curiae*” no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Cumpre permitir, desse modo, ao “*amicus curiae*”, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal na causa. [...] **Tenho para mim, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o “*amicus curiae*” poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos (grifos atuais).**”

quando solicitado algum esclarecimento por parte dos magistrados, mas que fosse possível a manifestação oral destes¹¹⁹.

Esta evolução jurisprudencial foi significativa para a história do instituto processual em estudo, razão por que, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2004, a fim de pacificar de vez a questão, alterou seu regimento interno, por meio da Emenda Regimental n. 15/STF, para acrescentar ao artigo 131, do RISTF, o § 3º que dispôs que “admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do art. 132 deste Regimento”¹²⁰.

Nota-se, portanto, que o STF se dedicou a debater a fundo a questão da possibilidade de sustentação oral dos *amicus curiae* especificamente nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, entretanto, não há ainda consonância na jurisprudência quanto à possibilidade da manifestação oral pelos *amici* nos demais casos que a decisão do Pretório Excelso irá, de alguma forma, afetar à sociedade como um todo, direta ou indiretamente, muito embora tais ações não sejam de controle concentrado de constitucionalidade¹²¹.

Parece-nos, entretanto, que os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para admitir a sustentação oral por parte dos *amici*, principalmente aqueles apresentados pelo Ministro Celso de Mello em seu voto nos autos da ADI 2.777/SP, são de todo compatíveis com a razão e modo de atuação do *amicus curiae* nos processos com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte.

Isto porque, nestes casos, a decisão proferida pelo STF irá, de uma forma ou de outra, afetar a todos da sociedade, razão por que, não parece lógico limitar a participação dos *amici* nestes casos apenas em apresentar memoriais, sendo que as consequências das decisões quanto a repercussão geral de determinada matéria são em muito parecidas com as proferidas nos autos de ações de controle abstrato de constitucionalidade, uma vez que ambas possuem efeitos *erga omnes*¹²²

¹¹⁹ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 16.

¹²⁰ Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (dezembro de 2013). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Dezembro_2013_versa_o_eletronica.pdf>. Visto em: 1º de março de 2014.

¹²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 572/573.

¹²² Apenas para não adiantar a conclusão do presente trabalho, voltaremos a este assunto no capítulo posterior.

3.4.3 Recursos

Chega-se ao ponto de maior debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência qual seja, se o *amicus curiae* possui legitimidade recursal. Nesse contexto, aqueles que tratam da matéria, em diversos casos, dividiram a legitimidade recursal quanto à decisão que inadmite a participação do *amicus curiae* ou qualquer outra que tenha relação direta com seus poderes, da legitimidade recursal para buscar a revisão de uma decisão, relacionada ao mérito da controvérsia e desvinculada do *amicus*, com vícios ou necessária de reexame.

Neste ponto, Del Prá se posiciona no sentido de que o *amicus curiae* teria legitimidade recursal apenas para se insurgir da decisão que inadmite sua participação em determinado processo ou qualquer outra que tenha íntima relação com o instituto, principalmente se o *amicus* for, por qualquer razão, condenado por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de se privilegiar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa¹²³. Não abarcando, portanto, legitimidade recursal para as decisões de mérito, ou seja, aquelas que possuam cunho decisório e ligada exclusivamente ao objeto da controvérsia¹²⁴.

Assim, nota-se, que Del Prá defende a ilegitimidade recursal do *amicus curiae* para interpor embargos de declaração, mesmo nos casos em que a Corte tenha ignorado as informações trazidas por aquele terceiro, e, ainda, qualquer outra forma recursal que tenha como objetivo impugnar diretamente a decisão do tribunal quanto ao mérito propriamente dito da controvérsia (p. ex., se correta ou incorreta, justa ou injusta a decisão)¹²⁵.

Já Binenbojm, defende uma ampla legitimidade recursal aos *amici curiae*, seja para recorrer de decisões interlocutórias ou finais. Em primeiro lugar, defende a possibilidade do *amicus* se insurgir contra a decisão que lhe negou a participação no feito, esclarecendo que, muito embora haja expressa previsão legal vedando a

¹²³ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 158/162.

¹²⁴ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 158/162.

¹²⁵ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 158/164.

possibilidade de recurso contra a decisão que defere ou não a participação do “amigo da corte”, para Binenbojm, tal irrecurribilidade só diz respeito às decisões positivas, ou seja, aquelas que admitem a participação do *amicus curiae* seriam irrecurribéis, ao passo que a interlocutória que nega-lhe a possibilidade de participação seria plenamente recorrível, a fim de levar a questão para ser reavaliada pelo pleno¹²⁶.

Binenbojm fundamenta sua posição, no sentido de que, a regra geral é de que todas as decisões são recorríveis, de forma que “a irrecurribilidade deve ser interpretada restritivamente” alcançando, portanto, apenas aquelas decisões com conteúdo positivo. Além disso, entende que é necessário resguardar o princípio constitucional do devido processo legal, inserto neste, o direito e garantia ao contraditório e à ampla defesa, de forma que as decisões que neguem ao *amicus* a possibilidade de participação possam ser revistas pelo Pleno. Por fim, diz Binenbojm, ainda, que a decisão negativa gera um “agravo específico ao postulante”, ao contrário daquela positiva, situação em que, se o *amicus* entender por violado seu “suposto direito”, deve ser garantido ao *amicus* o pronunciamento do colegiado quanto ao tema¹²⁷.

Por fim, quanto às demais decisões, Binenbojm entende, que tendo em vista a qualificação do *amicus curiae* como um terceiro (ainda que *sui generis*), que direta ou indiretamente poderá ser afetado pela decisão proferida, a ele deve ser aplicado analogicamente o artigo 499 do CPC, que se mostra apto a fundamentar a legitimidade recursal do “amigo da Corte” para qualquer modalidade de recurso, inclusive para a oposição de embargos de declaração, em caso de a decisão comportar vícios¹²⁸.

Além de todo o exposto e de todos os elementos aptos a justificar a

¹²⁶ BINENBOJM, Gustavo. *A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=126>. Acesso em 1º de março de 2014.

¹²⁷ BINENBOJM, Gustavo. *A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=126>. Acesso em 1º de março de 2014.

¹²⁸ BINENBOJM, Gustavo. *A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=126>. Acesso em 1º de março de 2014.

legitimidade recursal do *amicus curiae*, deve-se levar em consideração, ainda, a finalidade dos recursos que é justamente aprimorar a decisão judicial¹²⁹. Ora, se o *amicus curiae* é admitido em determinado processo a fim de pluralizar o debate, torná-lo mais democrático e legítimo pela sociedade, para que as decisões proferidas sejam as melhores e mais próximas do justo e, mais, que a finalidade do recurso é justamente aprimorar as decisões judiciais, não há razão, entende-se, para que um terceiro prejudicado seja proibido de interpor qualquer modalidade de recurso ou mesmo, e principalmente, de opor embargos de declaração na tentativa de melhorar a decisão proferida.

Aguiar, por sua vez, afirma concordar com a possibilidade de interposição de agravo contra a decisão que inadmite o ingresso do *amicus curiae* nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, entretanto, diz não concordar com a tese de que como terceiro prejudicado teria legitimidade recursal para interpor recurso contra qualquer sorte de decisão, tendo em vista que, na opinião da autora, não há como se considerar o “amigo da Corte” um “terceiro prejudicado”, pois não existe “prejuízo a direito subjetivo em tal sorte de processo [de controle abstrato ...] carecendo-lhe [portanto] interesse de agir”, bem como porque supostamente o objetivo do *amicus curiae* de pluralizar o debate, ao ingressar na ação e apresentar suas razões, via memorial ou sustentação oral, já teria sido atingido, de forma que poderia gerar inconvenientes como “sobrecarregar a Corte e ensejar graves transtornos processuais, em prejuízo à celeridade do processo”¹³⁰.

Ressalte-se, entretanto, com todo o respeito à autora, não haver concordância com a tese por ela defendida, por todos os motivos já expostos anteriormente e usando da tese de Binenbojm para corroborar o entendimento favorável à legitimidade recursal dos *amici* contra qualquer forma de decisão proferida nos autos que tenham sido admitidos.

Scarpinella, também em defesa à tese de ampla legitimidade recursal do *amicus curiae*, afirma que não há como negar a legitimidade recursal do *amicus*, porém adverte que este deverá “demonstrar o interesse *institucional* que o move a

¹²⁹ BINENBOJM, Gustavo. *A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=126>. Acesso em 1º de março de 2014.

¹³⁰ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 18/19.

requerer o reexame de uma específica decisão, isto é, precisará apresentar para fins recursais, um interesse *concreto*, uma situação de prejuízo *concreto*”, ressalvando, entretanto, que demonstrar tal interesse e prejuízo não é tarefa fácil, porém, lembra que tal dificuldade não é própria ao *amicus curiae*, mas é de obrigação de todo aquele que pretende recorrer¹³¹.

Assim, se a justificativa para a participação dos *amici* em discussão que afetará toda a sociedade é justamente que o sistema seja mais aberto aos membros desta e que seja dada a melhor decisão ao caso, haja vista que serão ouvidas instituições ou indivíduos com notório conhecimento sobre a questão, de forma que a decisão poderá ser considerada realmente legitimada pelos cidadãos, por ter sido pluralizado o debate, a única conclusão que se pode chegar, neste ponto do estudo, é que nada mais correto seria do que garantir legitimidade recursal aos *amici curiae* para que estes possam apresentar, quando cabíveis, embargos de declaração ou qualquer outra forma de recurso contra a decisão que entendam necessitar de aperfeiçoamento.

No mesmo sentido, à baila o entendimento de Scarpinella, *verbis*:

“Assim, não há como negar que o *amicus curiae* tem legitimidade para recorrer da decisão que não acolhe as informações, os elementos, os esclarecimentos e as elucidações que se propõe a oferecer ou, mais amplamente, da decisão proferida sem levar em conta os *interesses institucionais* que justificam seu ingresso e sua atuação em juízo. **O que está por trás da atuação do *amicus curiae* em um e em outro caso é, sempre e invariavelmente, a busca de *melhor* decisão – o que animará, por certo, a interposição de qualquer recurso por qualquer pessoa -, que melhor aprecie a matéria trazida para solução, com ânimo de definitividade, perante o Estado-juiz.” (grifos atuais)¹³²**

Nesse inteirim, teremos, certamente uma decisão muito próxima da melhor decisão para o caso concreto, haja vista ter sido possibilitado o debate plural e democrático da questão constitucional¹³³, que outrora já era defendido por Häberle¹³⁴, e que certamente será mais legitimado e respeitado por aqueles que

¹³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 568/569.

¹³² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 569.

¹³³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 568/569.

¹³⁴ Häberle, Peter. 1997. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

irão viver a norma e poderão ver a aplicação da melhor decisão para o caso concreto.

4 O AMICUS CURIAE NA REPERCUSSÃO GERAL

4.1 Diferença entre o *amicus curiae* no controle concentrado e na repercussão geral

De fato, a principal diferença entre o *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade e na repercussão geral está justamente na natureza das referidas ações.

Quando se fala em controle concentrado de constitucionalidade, seja ele na forma de ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade ou mesmo arguição de descumprimento de preceito fundamental, está-se tratando de ação com claro caráter objetivo desde a origem, uma vez que não se discute em tais ações, direitos subjetivos das partes em momento algum, mas apenas, objetivamente, se determinada norma fere a ordem constitucional vigente¹³⁵.

Dessa forma, muito embora se entenda que cada polo irá defender uma tese diametralmente oposta a do outro, uma vez que um lado defenderá a constitucionalidade da norma, enquanto o outro a inconstitucionalidade desta, o debate em momento algum adquire a subjetividade de quedar-se na discussão de a quem assiste determinado direito, p. ex., situação que demonstra o ponto de diferença existente entre as ações de controle concentrado para os processos com repercussão geral¹³⁶.

Já no caso do julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se inicialmente uma ação de caráter subjetivo onde as partes limitam-se a debater, muito provavelmente, apenas a quem assiste determinado direito, discussão esta que acaba quando o processo chega ao ponto de interposição do recurso extraordinário, uma vez que em tal fase do processo, o caráter subjetivo se perde para dar espaço a um processo objetivo onde irá se discutir, objetivamente, se a decisão está de acordo com a constituição e não mais se A ou B tem razão.

Além da referida semelhança, no sentido de que o processo passa a ter um caráter de proteção objetiva da ordem constitucional vigente, os efeitos das ações

¹³⁵ DIDIER Jr., Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 64.

¹³⁶ MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010, p. 88/89.

de controle concentrado¹³⁷ e das decisões de mérito sobre a repercussão geral¹³⁸ são de total similitude, haja vista que em ambos os casos os efeitos serão de eficácia contra todos e não apenas *inter partes*.

Assim, entende-se, que, considerando que a repercussão geral faz com que o processo perca seu caráter subjetivo para passar a ter natureza de proteção objetiva da ordem constitucional vigente, uma vez que não mais se discute em processos dotados de repercussão geral o interesse das partes, nada obsta a participação dos *amici curiae* nos referidos processos, a fim de que defendam determinada tese jurídica¹³⁹ nos mesmos moldes permitidos à participação destes nos autos de ações de controle concentrado de constitucionalidade¹⁴⁰.

Lembrando, entretanto, que em ambos os casos os *amici* devem se dotados de representatividade, bem como devem limitar-se a trazer informações novas ao debate, não podendo, dessa forma, apenas repisar as informações já constantes dos autos¹⁴¹.

Nesse contexto, tendo em vista a relevância das ações de repercussão geral para a interpretação constitucional, aliada à contribuição que os *amici curiae* podem oferecer para uma melhor resolução do caso, trazendo pluralidade ao debate, o que certamente garante uma maior legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal pela sociedade, não há razão para negar-se a admissão dos *amici* nestes processos nos mesmos moldes e extensão como são aceitos nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, conforme entendimento outrora já defendido pelos Ministros Carlos Velloso e Ayres Britto, respectivamente, *verbis*:

“o instrumento de admissão de *amicus curiae* confere ao processo de fiscalização de constitucionalidade um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto que, a meu ver, não pode ficar restrito ao controle concentrado.”

“O instituto do *amicus curiae* homenageia ao princípio que é constitucional do pluralismo, e isso, sem dúvida, ampliando a participação de setores da

¹³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.060.

¹³⁸ VIANA, Ulisses Schwarz. 2011. Senado Federal. www.senado.gov.br. [Online] abril/junho de 2011. Disponível em: www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/242960/1/00090013.pdf. Acesso em: 3 de maio de 2013, às 15h32.

¹³⁹ A discussão sobre tal questão encontra-se no ponto 3.3 deste estudo.

¹⁴⁰ MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010, p. 90/96.

¹⁴¹ AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPODIVM, 2005, p. 31.

sociedade nos nossos processos decisórios, legitima ainda mais as decisões emanadas nesta Corte. Também simpatizo [com a aceitação do *amicus curiae*].”¹⁴²

4.2 Fundamentos para a ampla atuação do *amicus curiae* na repercussão geral

Concluindo no particular, chegando ao ponto chave da discussão, antes de tomar um partido pelo entendimento da melhor forma de resolução da controvérsia é chegada a hora de analisar ambos os institutos estudados até o momento, de forma concatenada, para que se chegue à melhor hipótese para o caso em questão.

De fato, como já demonstrado anteriormente no início deste estudo, a repercussão geral é o requisito de admissibilidade necessário para o conhecimento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Tal instituto foi empregado no âmbito do judiciário brasileiro justamente tendo em vista a busca pela objetivação processual e um melhor debate das controvérsias que interessam toda a sociedade ou grande parte desta, bem como devido à busca pela objetivação do processo, no sentido de que dentre diversos processos um será escolhido para que seja o paradigma e que tenha sua decisão aplicada a todos os outros que possuam matéria idêntica¹⁴³.

Isto ocorre mesmo que não se tenha um critério objetivo para a escolha de qual será o processo escolhido como paradigma, o que gera uma necessidade de possibilitar a participação de outros que possivelmente serão afetados, razão por que passam a ser interessados na resolução da controvérsia, visando que o debate seja o mais plural e completo de informações possíveis para que se decida de forma mais próxima ao melhor julgamento para a demanda¹⁴⁴.

Dessa forma, a possibilidade de um terceiro se ver influenciado, por um julgado do qual não participou da discussão meritória, é uma das causas que não só justifica, como legitima a participação do *amicus curiae* no debate da

¹⁴² STF - ADI 2.675, Relator Ministro Carlos Velloso e ADI 2.777, Relator Ministro Cezar Peluso, ambas julgadas em 27.11.2003.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 11/33.

¹⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 139/141.

repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e também é suficiente para garantir sua legitimidade de recorrer da decisão quanto esta se mostra obscura, omissa ou contraditória¹⁴⁵, opondo embargos de declaração, haja vista que da decisão de mérito da repercussão geral este é o único remédio processual cabível.

Neste ponto, é interessante e importante rememorar os ensinamentos de Häberle, estudioso que já há muito vinha defendendo a abertura do sistema jurisdicional, no sentido de que se todos vivem a constituição, todos são legítimos intérpretes dela. Aponta, também, que quem vive diretamente em contato com a norma teria muito a acrescentar aos debates que geram a decisão final, haja vista que conhece os impactos que esta traz ao seu dia-a-dia e quais os pontos que necessitam de melhora normativa¹⁴⁶.

É necessário concordar com Häberle e fazer um paralelo com o objeto ora estudado, porém atentando-se e também concordando com a ressalva apresentada por ele, em razão de que, sim, todos são legítimos intérpretes e devem ver as vias para o debate mais aberta à sociedade, entretanto, até por uma questão de organização judicial e segurança jurídica é necessário que pessoas qualificadas e selecionadas para interpretar a lei e dar a palavra final a cerca de determinado assunto, são também necessárias e imprescindíveis para que profiram a última decisão quanto ao melhor a ser aplicado para o problema trazido até a Corte Suprema¹⁴⁷.

Nesse contexto, os cidadãos que não compõe o órgão de cúpula do Judiciário e não estão habilitados para julgar dando a palavra final, porém são exatamente os que vivem diretamente os mandamentos legais e constitucionais, seriam intérpretes indiretos que poderiam colaborar com aqueles que são dotados de competência para dar a palavra final, de forma que estes sim seriam os intérpretes diretos. Por esta razão, conclui-se pela necessidade da Corte, por vezes, se ver auxiliada por indivíduos ou instituições que detenham conhecimento

¹⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 569.

¹⁴⁶ Häberle, Peter. 1997. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

¹⁴⁷ Häberle, Peter. 1997. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1997; BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 9/39.

real e profundo sobre o objeto do debate, até por uma questão de maior legitimidade e validade, pela sociedade, das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional.¹⁴⁸

Nesse contexto, tendo em vista que a justificativa para a participação dos *amici* quando dos julgamentos da repercussão geral se dá em virtude do conhecimento que estes possuem e para que, via de consequência, o julgamento seja o melhor possível, mais plural e legitimado pela sociedade, no sentido de serem aceitas as posteriores aplicações do precedente em outros casos idênticos, é que se defende, neste trabalho, a garantia de legitimidade recursal para o *amicus curiae*, de forma que lhe seja permitida a oposição de embargos de declaração em face da decisão de mérito da repercussão geral¹⁴⁹, haja vista a concordância destes aspectos com o objetivo central dos embargos de declaração, que é o de integrar a decisão, melhorando-a quando sana seus vícios¹⁵⁰.

Nesse ponto, conforme dito anteriormente, quando falado especificamente sobre os *amici curiae*¹⁵¹, é necessário que se observe o objetivo dos recursos. No caso, como dito, o objetivo do recurso de embargos de declaração é integrar a decisão para que esta seja aperfeiçoada, de forma que não permaneça com qualquer omissão, contradição ou obscuridade e que não sofra o trânsito em julgado tornando-se permanentemente viciada¹⁵².

Assim, se a justificativa para a participação dos *amici* na discussão sobre o mérito da repercussão geral é que o sistema seja mais aberto à sociedade e que seja dada a melhor decisão ao caso, haja vista que serão ouvidas instituições ou indivíduos com notório conhecimento sobre a questão, para que a decisão seja realmente legitimada pelos cidadãos, por ter sido pluralizada, a única conclusão

¹⁴⁸ Häberle, Peter. 1997. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

¹⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 132.

¹⁵⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 438/441.

¹⁵¹ Ver capítulo 3.

¹⁵² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 9 ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série IDP), p. 452/456.

que se pode chegar, neste ponto do estudo¹⁵³, é que nada mais correto seria do que garantir legitimidade recursal aos *amici curiae* para que estes, uma vez aceitos a participar do debate e reconhecidamente dotados de conhecimento sobre o mérito da questão, possam opor, quando cabíveis, embargos de declaração contra a decisão que entendam necessitar de aperfeiçoamento, para que, só assim, seja realmente possível falar que as portas do Poder Judiciário, mais especificadamente, do Supremo Tribunal Federal, foram abertas à sociedade¹⁵⁴.

Conclui-se que assim, teremos, certamente uma decisão muito próxima da melhor decisão para o caso concreto, haja vista ter sido possibilitado o debate plural e democrático da questão constitucional¹⁵⁵ que outrora já era defendido por Häberle¹⁵⁶ e que certamente será mais legitimado e respeitado por aqueles que irão viver a norma e poderão ver a aplicação da melhor decisão para o caso judicializado.

¹⁵³ DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: Perspectivas histórica, dogmatica e de direito comparado. Questões Processuais*. São Paulo: RT, 2008, p. 295/300.

¹⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 568/569.

¹⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 617/623.

¹⁵⁶ Häberle, Peter. 1997. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

CONCLUSÃO

Após período de estudo para elaboração do primeiro capítulo desta monografia, conclui-se que, suscintamente, o recurso extraordinário é modalidade recursal com efeito devolutivo limitado, uma vez que dirigida à instância excepcional, de forma que não há falar em revolvimento fatos e provas constantes dos autos ou mesmo de análise da legislação infraconstitucional quando de sua análise.

Já no segundo capítulo, em estudo específico quanto ao requisito da repercussão geral, conclui-se que só chegará à Suprema Corte aquelas matérias cuja relevância seja de alto interesse social, político, jurídico ou econômico. Além disso, tem-se que o STF pegará para exame apenas um processo representativo da controvérsia, para que sobre este haja uma ampla discussão que permita a aplicação da decisão resultante em todos os processo que tenham similitude fática com o paradigma.

Quanto ao terceiro capítulo, no estudo sobre o *amicus curiae*, foi possível concluir, principalmente, que a participação deste, nos processos de interesse da sociedade ou de grupos desta, não seria prejudicada ou deslegitimada pelo só fato de que em alguns casos os “amigos da corte” possam ter interesse institucional na resolução do conflito. Apresentou-se como requisito a sua aceitação, além da relevância da causa, que o *amicus* fosse dotado de representatividade e que sua participação trouxesse elementos novos para debate, a fim de que o debate seja amplo, democrático e plural.

Por fim, na soma das conclusões dos três primeiros capítulos desta monografia e tomando por base as divergências e as argumentações apresentadas ao longo deste estudo, chega-se à conclusão de que é possível garantir aos *amici* a legitimidade recursal para opor embargos de declaração contra a decisão que julga o mérito da repercussão geral, tendo como justificativa para isto os fundamentos que permitem a participação do *amicus curiae* na discussão do mérito da repercussão geral alheia, porém que vai influenciar à toda sociedade, bem como segundo a função integrativa dos embargos de declaração.

Dessa forma, justificada a participação dos *amici* pela busca da melhor decisão e por um debate plural e democrático e, considerando que os embargos de declaração tem como única função o exaurimento de qualquer omissão, obscuridade e possíveis contradições na decisão recorrida, conclui-se pela possibilidade de garantir aos amigos da corte amplos poderes como apresentação de memoriais, petições, sustentação oral e principalmente garantir lhes legitimidade recursal para que possam colaborar com a Corte na busca pela melhor decisão para o caso em análise.

Ressaltando-se, por fim, que a garantia de legitimidade recursal para o *amicus curiae* não significa que ele estará indo contra a Corte, mas que ele está exercendo o papel segundo o qual sua participação foi permitida, apenas no sentido de ajudar a Corte a chegar na melhor decisão possível para o caso, por meio de um debate amplo e democrático, de modo que a decisão final seja legitimada por toda a sociedade e aplicável aos demais processos sobrestados com a certeza de que foi uma decisão fundada em uma discussão profunda e plural.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador : JusPodivm, 2005.

AMORIN, Aderbal Torres de. *O novo recurso extraordinário: hipóteses de interposição, repercussão geral, amicus curiae, processamento, jurisprudência, súmulas aplicáveis*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BINENBOJM, Gustavo. *A dimensão do amicus curiae no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual*. Disponível em: https://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=126. Visualizado em: 1º de março de 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo : Saraiva, 2006.

CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. *Recurso especial e recurso extraordinário: Questões pontuais sobre a admissibilidade e a procedibilidade no Direito Processual Civil*. São Paulo : Pillares, 2006.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectiva história, dogmática e de direito comparado. Questões processuais*. São Paulo : RT, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo : Saraiva, 2013.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil – Volume 3. Meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 7 ed., rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009.

DIDIER Jr., Fredie. *Possibilidade de sustentação oral do amicus curiae*. São Paulo : Dialética, 2003.

DIDIER Jr., Fredie. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. 2 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DIDIER Jr., Fredie; WAMBIER; Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais sobre terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MACIAL, Adhemar Ferreira. Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/742/R153-01.pdf?sequence=4>. Visualizado em: 22 de fevereiro de 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007. ISBN 978-85-203-3154-5.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil – Volume 2. Processo de conhecimento*. 9 ed., rev. e atual.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, Damares. *O amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo : Saraiva, 2010.

PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues Del. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba : Juruá, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34 ed., rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Dos recursos constitucionais*. Brasília : Brasília Jurídica, 2007.

—. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. São Paulo : Saraiva, 2013.

VIANA, Ulisses Schwarz. Senado Federal. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/242960/1/00090013.pdf>. Visualizado em: 3 de maio de 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.